



LEI Nº 323/94

(dispõe sobre as estradas públicas municipais)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. MÁRIO ANTONIO PINHEIRO, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - É considerada estrada municipal aquela que constitua servidão de uso comum, e que não pertença ao Estado ou União.

§ Único - Desde que entregue ao uso público por período superior a 1 (um) ano e 1 (um) dia, a estrada não mais poderá ser impedida do livre trânsito e passará à responsabilidade do Município, que a conservará e regulamentará o seu uso.

Artigo 2º - A estrada municipal somente poderá ser mudada pelo Poder Público Municipal, desde que seja outra aberta na mesma direção, com os desvios técnicos aconselháveis.

§ Único - Não será interrompida a estrada a ser mudada, sem que primeiro seja entregue ao trânsito aquela que a irá substituir, bem como, no novo traçado, se observará a conveniência de interessados que da mesma porventura se sirvam, de modo a não privá-los da serventia.

Artigo 3º - Quando necessários a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura agirá de acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

§ Único - Não sendo possível o ajuste amigável, será promovida à desapropriação judicial, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º - Sempre que munícipes representem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de estradas municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.



Artigo 5º - Os proprietários de terrenos marginais de estradas municipais não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-las, danificá-las, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repô-las ao seu estado primitivo, no prazo que lhes for determinado.

§ Único- Não havendo por parte do infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá, sendo-lhes cobradas as despesas incorridas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Artigo 6º - As estradas municipais terão a largura mínima de 6 (seis) metros.

§ Único - Dentro de uma faixa de 6 (seis) metros a contar do eixo da estrada, não serão permitidas escavações e construções de prédios ou edificações de qualquer espécie, inclusive barracões.

Artigo 7º - Os proprietários marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas para suas propriedades.

Artigo 8º - É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de veículos de carga de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham, nas rodas, aros de 10 (dez) centímetros de largura.

Artigo 9º - Nos casos de infração ao disposto a seguir, serão aplicadas multas de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município, elevadas ao dobro em caso de reincidência, além da responsabilidade criminal que couber:

I - estreitar, mudar ou impedir, de qualquer modo, a servidão pública das estradas, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas municipais;

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IV - transitar ou fazer transitar nas estradas, carros de bois, carroças ou carroções que não satisfaçam às condições estabelecidas no Artigo 8º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

V - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VI - arrastar troncos ou utensílios de madeira pelas estradas;

VII - promover escavações ou construções de prédios ou de barracões, na faixa reservada à estrada;

VIII - danificar, de qualquer modo, as estradas públicas do Município.

Artigo 10 - Ficam mantidas as disposições contidas na legislação municipal, naquilo que não colidirem com o disposto nesta Lei.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, aos 26 de outubro de 1994.

MÁRIO ANTONIO PINHEIRO
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Andréia de Moraes - Secretária